

A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM COMO MEIO: PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

Audecy Souza Marinho Júnior¹
Carlos Gabriel Printes Farias²
Nayra Beatriz Vieira Souza³
Noslen Thiago Farias de Melo⁴

RESUMO: A arbitragem faz parte de um conjunto de métodos adequados de soluções de conflitos, tendo por objetivo facilitar o acesso das partes litigantes a meios mais eficazes de resolverem seus litígios. Assim, o presente artigo tem como principal objetivo apresentar a arbitragem como instrumento de auxílio para dirimir controvérsias empresariais. Para tanto, especificamente registra a origem da arbitragem e seu desenvolvimento no Direito brasileiro; bem como apresenta o conceito e aspectos gerais da Arbitragem, destacando a importância da Arbitragem como instrumento cooperativo para solucionar conflitos empresariais. A pesquisa caracterizou-se como qualitativa, utilizando-se do método de pesquisa bibliográfico, por meio da investigação exploratória e descritiva. Ressalta-se que o tema atualmente é uma forma simplificada e célere para solucionar conflitos, esta pode ajudar nos processos na esfera empresarial, principalmente para os empresários que muitas vezes ficam na expectativa de uma resolução rápida pelo Poder Judiciário.

253

Palavras-chaves: Arbitragem. Conflitos empresariais. Resolução.

ABSTRACT: Arbitration is part of a set of appropriate methods for resolving conflicts, with the aim of facilitating the access of the disputing parties to more effective means of resolving their disputes. Thus, the main objective of this article is to present arbitration as an instrument to assist in resolving business disputes. To this end, it specifically records the origin of arbitration and its development in Brazilian law; as well as presents the concept and general aspects of arbitration; highlighting the importance of arbitration as a cooperative instrument for resolving business disputes. The research was characterized as qualitative, using the bibliographic research method, through exploratory and descriptive investigation. It is worth noting that the topic currently represents a simplified and rapid way to resolve conflicts, which can help in processes in the business sphere, especially for businesspeople who often expect a quick resolution by the Judiciary.

Keywords: Arbitration. Business disputes. Resolution.

¹Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

²Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

³Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

⁴Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

INTRODUÇÃO

A arbitragem faz parte de um conjunto de métodos adequados de soluções de conflitos, tendo por objetivo facilitar o acesso das partes litigantes a meios mais eficazes de resolverem seus litígios, de forma que a solução dos mesmos, seja célere e eficiente proporcionando a obtenção de seus direitos (ENGERS, 2025).

Sendo uma forma simplificada e célere para solucionar conflitos, esta pode ajudar nos processos na esfera empresarial, principalmente para os empresários que muitas vezes ficam na expectativa de uma resolução rápida pelo Poder Judiciário. A utilização da arbitragem é perfeitamente cabível e coerente em situações de insolvência do devedor.

Justifica-se, portanto, o presente estudo, posto que a arbitragem se apresenta como instrumento alternativo de solução de controvérsias empresariais vem ganhando espaço no Brasil e no mundo, pois representa uma saída ao Poder Judiciário, muitas vezes lento e ineficiente.

Para desenvolvimento do presente estudo, levanta-se o seguinte problema: Qual a importância da arbitragem para tornar mais célere a resolução de conflitos empresariais?

A não resolução dos conflitos societários tem revelado, de certa forma, a ineficiência atual do Poder Judiciário, o qual obedece a um rigor excessivo, quase que litúrgico, dissonante dos atuais clamores da sociedade, que tem se acostumada com a celeridade propiciada principalmente pelos meios tecnológicos.

254

Essa situação, muitas vezes, tem gerado a estagnação da atividade judicante em razão da obediência ao excessivo rigor para a resolução de conflitos. Assim, nesta perspectiva, surge a arbitragem, elencada na Lei nº 9.307 de 1996, como válvula de escape para o crescimento excessivo do judiciário. Tal instituto é erigido sobre os alicerces da flexibilidade, informalidade, e resolução amistosa quanto a possíveis litígios suscitados pelas partes.

Metodologicamente a pesquisa foi qualitativa. Quanto aos meios, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico. Quantos aos meios de investigação foi exploratória e descritiva.

O presente artigo teve por objetivo apresentar a Arbitragem como instrumento de auxílio para dirimir controvérsias empresariais. Especificamente procurou registrar a origem da Arbitragem e seu desenvolvimento no Direito brasileiro; demonstrar o procedimento e processamento legal da Arbitragem; e destacar a importância da Arbitragem como instrumento cooperativo para solucionar conflitos empresariais.

2 Fundamentação Teórica

Para entender a arbitragem, é necessário um estudo sobre a origem desse instituto, assim como a sua implementação nos dias atuais e sua posição na sociedade contemporânea como atividade importante na composição pacífica de litígios. Entretanto, é de suma importância apresentar conceitos relacionados ao instituto da arbitragem como meio alternativos de resolução de conflitos, conforme proposto no presente estudo.

7.1 Origem da Arbitragem e seu desenvolvimento no Direito brasileiro

De acordo com Casado Filho (2017), o surgimento do instituto da arbitragem não existe em acordo entre os pesquisadores; porém, afirma que a ideia da resolução de um conflito entre pessoas por um terceiro tem sua origem nas sociedades rudimentares, anterior a figura estatal, a manter-se seguro ao indicar a corrente da qual sustenta que a mitologia da Grécia Antiga como o berço desse instituto.

Sustentando seu entendimento, retrata coerente e sucintamente essa passagem temporal: “Embora a ideia de um terceiro resolver conflitos remonte a mitologia, na Grécia não houve um sistema arbitral como o que se desenvolveria no mundo muitos séculos depois” (CASADO FILHO, 2017, p. 29).

255

O Supracitado autor ressaltar que Teixeira (2004) acena para os registros dos povos da antiguidade, como, por exemplo, os egípcios, hebreus e babilônicos, dos quais utilizaram a arbitragem, porém, consistindo como povos originários de uso, destaca a Grécia Antiga e o Império Romano. Em contraponto, há autores que garantem a origem da arbitragem na história do Rei Salomão, na Bíblia).

Verçosa (2013, 47), por sua vez, acrescenta que:

No período da Idade Média, no continente europeu irrompeu a justiça corporativa e o direito comercial, ambos romanos, responsáveis pela acepção hodierna do instituto da arbitragem, sob a autoridade da Igreja Católica Apostólica Romana, do direito estatal e das autoridades locais.

Com isso, o menosprezo da soberania legisladora entre os países em confronto concluiu a figura do árbitro do qual deliberava inalteravelmente sobre o desentendimento em questão (CASADO FILHO, 2017).

Em consequência, os comerciantes sujeitavam-se à insegurança de construir seus negócios no território romano, sendo essa a motivação fundamental da qual criaram agrupamentos sob a nomenclatura de “corporações de mercadores” ou “de ofícios”, onde

consumavam a arbitragem respeitada pelos integrantes, e asseguraram a criação de um sistema mais implexo e permearam, portanto, as autoridades (VERÇOSA, 2013, p. 49).

Na Grécia, por exemplo, no mesmo período, os magistrados nos julgamentos atuavam como árbitros públicos, constituídos pelo Poder Público, ao lado da arbitragem particular, perdurando até o século II a.C., enquanto a entidade da arbitragem, na Europa, em geral, estava sendo bem aceita e empregada em altercações familiares (TEIXEIRA, 2004, p. 12).

Guilherme (2022, p. 268), em sua obra resume o contexto da arbitragem na Idade Média:

[...] tendo como pano de fundo a figura de um Estado incipiente que à época vigorava, entre barões, proprietários feudais, e cavaleiros era regular e normal a utilização da uma iniciativa de âmbito privado que procurava afastar conflitos bélicos. À época, conforme dito, o Estado não tinha força de outrora, pulsavam os conflitos religiosos e a legislação não era incisiva o suficiente, estimulando a presença de uma forma de justiça de caráter privado.

Nesse contexto, o comércio marítimo e o terrestre franceses foram regidos por duas legislações inspiradas pelos costumes das corporações dos comerciantes europeus da Idade Média, personificando as Ordenações de 1673 e de 1681, a transcender ao Código Comercial de 1807 e ao Código Civil de 1810, editados por Napoleão Bonaparte, em concordância com o extrato de “Os ‘segredos’ da Arbitragem” (Verçosa, 2013, p. 52).

É oportuno destacar, ainda, que a primeira arbitragem internacional, como muitos acreditam, foi no cenário “Alabama”, o qual consistiu em compensação de Guerra em 1872 em um tribunal arbitral contendo cinco membros, com três com nacionalidade diversificada aos Estados-partes (FILHO, 2017). Dessa maneira, foram formulados dois aperfeiçoamentos: “a socialização do árbitro e os três árbitros compostos por representantes de Estados sem qualquer vínculo com estes, fato do qual contribuiu pela constituição da Corte Permanente de Arbitragem, uma lista existente até a atualidade” (REZEK, 2022, p. 805).

256

Em síntese, pode-se dizer que o instituto da arbitragem era clamado frequentemente no âmbito internacional, enquanto era esquecido entre os indivíduos, visto que o Estado configurou o terceiro solucionador de litígios, como ensina Napoleão Filho (2017). Com isso, a arbitragem foi corriqueiramente convocada para concluir divergências na esfera comercial internacional, ao fim do século XIX e início do século XX (TEIXEIRA, 2004, p. 15).

A arbitragem, no Brasil, segundo Carmona (2022), está presente no ordenamento jurídico desde o período colonial. No entanto, naquela época não era tida como um instituto de relevante importância. Quando se refere à legislação brasileira de, observa-se que, com exceção da Constituição Federal promulgada em 1891, todas as demais Constituições Federais

posteriores fizeram referência ao instituto da arbitragem, mesmo que em forma implícita. Além disso, essa menção ao instituto da Arbitragem não ocorre somente nos textos constitucionais, mas inclusive sendo abordada em leis e regulamentos que embasaram diversos estudos relacionados ao tema.

Até meados dos anos 1990, constatava-se que as decisões proferidas por tribunais arbitrais eram, em sua maioria, declaradas nulas, o que revela a fragilidade e a pouca aplicabilidade do instituto àquela época (ANDRÉ JÚNIOR, 2023).

A partir dessa observação que se chega à conclusão de que a arbitragem, apesar de ter sua precisão estabelecida desde os primeiros ordenamentos brasileiros, nunca teve sua aplicação utilizada com tanta intensidade para a sociedade. Acredita-se que sua ineficácia se dava devido à sua falta de certeza e dificuldades encontradas quanto à sua aplicação. Partindo desse pressuposto, o legislador percebeu a necessidade de esclarecimentos a respeito desse instituto e, buscando torná-lo atuante de maneira coerente, em 23 de setembro de 1996, cria a Lei nº 9.307, chamada de Lei da Arbitragem, também conhecida como a Lei Marco Maciel, que representa um marco para sua evolução histórica.

Cabe destacar que, a Lei 9.307/96, segundo Pinho e Mazzola (2019), disciplina abrangentemente o instituto, como as modalidades de cláusulas compromissórias, a convenção de arbitragem e o compromisso arbitral, comprometendo com a utilização da arbitragem difusamente e de seu conhecimento internacional. No mesmo sentido, Rechsteiner (2022, p. 141) ensina que Lei 9.307/96 “[...] autoriza expressamente às partes convencionarem que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio [...]”.

257

Importa pontuar que, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de arbitragem no Brasil, e assim, suprir lacunas e dar coesão ao ordenamento jurídico, foram implementadas pela Lei 13.129/2015, alterações na Lei de Arbitragem brasileira, consolidando entendimentos há muito defendidos pela doutrina especializada e em grande parte já refletidas na jurisprudência, o que permitiu, dentre outros, a utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta.

É importante ressaltar também que, de acordo com estudo realizado pela Câmara de Comércio Internacional (2016), o Brasil ocupa a 5^a colocação no ranking dos países que aplicam o processo de arbitragem no mundo, sendo uma espécie de modalidade contratual estipulado pelas partes envolvidas em alguma demanda conflituosa. Nesse procedimento, Fleury (2020)

destaca a liberdade das partes em determinar o objeto do contrato, bem como as garantias e demais condições pelo eventual descumprimento das obrigações acordadas.

7.2 Aspectos gerais da Arbitragem

Definir e caracterizar a arbitragem como meio de solução de conflitos, para seu estudo e entendimento. Daí a importância de se analisar e avaliar os diversos conceitos desse instituto.

7.2.1 Conceito

O instituto da arbitragem se caracteriza quando duas ou mais pessoas apresentam seus litígios ao arbítrio de uma figura extrínseca que não é integrante do poder judiciário. Adotando uma perspectiva mais individual. Na definição de Alvim (2018) a arbitragem é o instituto no qual as pessoas que possuem a capacidade de contratar confiam as suas disputas à árbitros (que podem ser escolhidos pelos contratantes ou escolhido de maneira exógena), confiando o julgamento de seus litígios ao árbitro.

No entendimento de Almeida (2012) a arbitragem é caracterizada como um método de resolução de embates entre sujeitos diferentes, sendo escolhido de maneira espontânea entre os disputantes, afastando a jurisdição do Poder Jurídico e permitindo que a decisão seja realizada por árbitros privados escolhidos pelas partes contratantes.

258

A arbitragem é uma modalidade contratual estipulada pelas partes envolvidas em alguma demanda conflituosa. Nesse procedimento, destacam-se a liberdade das partes em determinar o objeto do contrato, bem como as garantias e demais condições pelo eventual descumprimento das obrigações acordadas. A resolução da controvérsia é atribuída a um Tribunal Arbitral que também é determinado pelas partes em comum acordo. (FLEURY, 2020).

Reforçando tais opiniões Carmona (2022, p. 37), apresenta a seguinte definição:

A arbitragem se trata de um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão arbitral destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial (...) colocada à disposição de quem quer seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

À luz do posicionamento acima, pode-se inferir que a arbitragem se trata de uma técnica de solução de conflitos. Carmona (2022) faz uma distinção entre a matéria e a forma da arbitragem. Segundo o referido autor, a “forma” seria o procedimento operacional, ou seja, a

apresentação de um litígio existente entre dois ou mais indivíduos à um árbitro aquém do poder jurídico. Já a “matéria”, diz respeito principalmente ao litígio. Resumidamente, o autor está afirmando que a matéria do litígio na arbitragem é majoritariamente patrimonial; dessa maneira, a arbitragem seria uma forma de resolver litígios materialmente patrimoniais.

Obviamente, há outras condições para a existência da arbitragem que estão opostos aos conceitos de matéria e forma. Uma delas seria as condições efetivas que as partes devem possuir de manifestar a sua vontade de resolver o conflito sem a intervenção estatal.

Por outro lado, Vilela (2020) inclui todos os conceitos expostos anteriormente, possuindo uma das definições mais completas acerca do instituto da arbitragem, conceituando da seguinte maneira:

Caracteres comuns a todas as definições citadas podem ser extraídos. A identificação destes é suficiente para, atribuindo-se unidade ao estudo da arbitragem, reconstruir o seu conceito. São eles: a arbitragem como instituição; a necessária existência de um litígio a ser pacificado; a intervenção indispensável e decisiva de um terceiro não vinculado e que não represente a jurisdição estatal; manifestação obrigatória de vontade das partes (caráter facultativo) para a formação do juízo arbitral; inexistência de vedação legal de submissão do litígio a um juízo não estatal (arbitrabilidade); e ainda a obrigatoriedade da decisão prolatada.

De modo, observa-se que a existência da arbitragem exige que o meio jurídico reconheça que existem formas de se resolver conflitos além do Estado. Evidentemente, este é um tema que traz polêmicas e controvérsias, pois há doutrinadores que afirmam que nada deve estar fora do limite de alcance do Estado.

Sousa (2021, p. 13-14) entende que:

A arbitragem é um procedimento de resolução de conflitos privado onde se tem duas ou mais partes, no qual não se necessita do Poder Judiciário para que ocorra um acordo. Deve-se ressaltar que a arbitragem tem como uma de suas principais características a confidencialidade, ficando assim, os debates, somente entre as partes e seus árbitros nomeados. As partes irão escolher de 1 (um) até 3 (três) árbitros para tratar do conflito existente, de modo que garanta equanimidade na decisão que se tornará um título executivo judicial.

Com respeito a convenção arbitral, nesta pode haver uma cláusula compromissória, quanto pelo compromisso arbitral, sendo instituída conforme a Lei nº 9.307/1996, art. 3º: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (BRASIL, 1996).

Assim, para que este processo seja levado ao Poder Judiciário e tenha validade, as partes devem ter um contrato de natureza patrimonial, podendo este não ter uma sentença a seu favor caso não ocorra o acordo. O art. 485, inciso VII do CPC, dispõe que o juiz não resolverá o

mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. (BRASIL, 2015)

Com isso, pode-se observar a eficiência e agilidade da arbitragem no âmbito judicial sem que para isso tenha que apelar ao Poder Judiciário, tendo em vista que este não apresenta uma resposta imediata, como tem-se no método da arbitragem.

Vale ressaltar que, a arbitragem, é um método privado que deve seguir as normas do negócio jurídico previsto no Código Civil. Sousa (2021) destaca a importância de determinar os árbitros e a convenção em que será tratada o litígio, pois, “diante de uma convenção de arbitragem relativa a litígio inarbitrável ou submetida por pessoa incapaz, é a própria fonte do poder dos árbitros que estará viciada”.

Face ao exposto, é possível elencar três fatores que se configuram como condições essenciais para a existência da arbitragem, apontados por Vilela (2004):

- 1) existência de um litígio, discordância, embate, entrave;
- 2) presença de duas partes litigantes, já que não é possível a existência de um litígio individual, isto é, quando há apenas um indivíduo. Assim, observando-se as condições sob uma ordem hierárquica, nota-se que a mera exigência da existência de duas partes litigantes também é uma condição para a existência de um litígio;
- 3) existência de um árbitro, mas um árbitro supra jurídico, isto é, desvinculado do poder judiciário estatal.

260

Assim, reconhecer a arbitragem como instituição é reconhecer a existência de um conjunto de normas jurídicas capazes de regulamentar as relações jurídicas da figura em questão.

7.2.3 Princípios fundamentais norteadores da Arbitragem

Assim como ocorre com a maioria dos institutos adotados pelo sistema jurídico brasileiro, a arbitragem também utiliza princípios norteadores com o objetivo de facilitar o seu entendimento e utilização por aqueles que assim desejarem. Os que melhor caracterizam o instituto são os seguintes:

Princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional

Com o surgimento do instituto da arbitragem se questionou a respeito da possibilidade de se afastar a prestação jurisdicional do Estado, visto que a decisão proferida pelo juízo arbitral possui caráter obrigatório e, uma vez as partes aderindo ao princípio da inafastabilidade da

prestaçāo jurisdicional, devem agir com total conformidade ao que for decidido durante a resolução dos conflitos (KRIEGER, 2025).

Esse princípio encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso XXXV dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicinal se caracteriza como sendo a impossibilidade que qualquer conflito existente dentro do ambiente social tenha sua apreciação afastada do Poder Judiciário. Portanto, é assegurado às pessoas o devido acesso à prestação jurisdicinal, com o objetivo de terem seus direitos assegurados e protegidos.

Princípio do devido processo legal

Segundo Parente (2017), diferente do processo estatal, no qual o devido processo legal é definido por normas processuais preestabelecidas, no processo arbitral, o devido processo legal constitui-se por normas criadas pelas partes e árbitros. Assim, na arbitragem o conceito de processo legal é preenchido pela lei 9.307/96, pelos regulamentos de instituições arbitrais, pela vontade das partes e pela ação direta dos árbitros.

O caráter jurisdicinal da arbitragem ao estabelecer que, mesmo as partes podendo utilizar os procedimentos que lhes forem convenientes, há uma limitação a esse direito de escolha garantido por esse princípio. O direito pleiteado pelas partes não é suficiente, sendo necessário que para se atingir o que se pretende sejam observadas diversas regras que regulam o processo e garantem a proteção dos direitos fundamentais, exatamente como ocorre no órgão jurisdicional.

A previsão do princípio do devido processo legal, na arbitragem, ocorre de forma explícita na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LIV, que expressa: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

O princípio em comento permite ao indivíduo que seja protegido tanto no campo matéria, no que condiz seu direito à liberdade, quanto no campo formal, referente à defesa plena, conforme previsto constitucionalmente. Assim, a primeira fonte do devido processo legal na arbitragem é, portanto, a Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 21, parágrafo 2º, da Lei de Arbitragem estabelece que, no procedimento arbitral, deverão sempre ser respeitados “os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Princípio do livre convencimento motivado

Esse princípio afirma que a decisão de tal julgador deve ser fundamentada e embasada nos argumentos trazidos pelas partes litigantes, nos fatos e nas provas produzidas pelas mesmas bem como a decisão de um juiz, que também tem esse compromisso dentro dos processos que tramitam no Judiciário (CASSANTE, 2015).

O princípio em questão se baseia especificamente no julgamento feito pelo juiz que o prende àquilo que se encontra dentro dos autos, vinculando os elementos que existem dentro do processo. O juiz aplica a lei de acordo com o caso concreto e, dessa forma, como elemento de formalidade existente no Judiciário, ele deve sempre motivar, fundamentar suas decisões. Assim, é necessário que não haja apenas a fundamentação legal de sua decisão, mas também argumentos e justificativas que deixem completamente esclarecido, para as partes e demais envolvidos no processo, o teor de suas decisões, sejam elas quais forem. Esse princípio encontra sua previsão legal na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 93, IX.

O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito. Além disso, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC.

262

Princípio da imparcialidade

Esse princípio é tido como pressuposto de validade para todas as hipóteses em que se prevê a tomada de uma decisão, pelo juiz, dentro do ordenamento. Caracteriza-se como sendo a posição que deve ser adotada pelo juiz como equidistante das partes e alheia aos interesses por elas pleiteados. O juiz deve agir de modo a não influenciar as partes e sem permitir que as suas convicções pessoais venham a interferir em seu julgamento, de modo a comprometer a imparcialidade.

Nesse contexto é que a Lei de Arbitragem estabelece que “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (art. 13, *caput*), devendo, o árbitro, no

desempenho de sua função, proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (art. 13, § 6º). Por isso, no processo de escolha dos árbitros, há o momento em que este deve justamente revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (art. 14, § 1º). O dever de revelar, do árbitro, “compreende a obrigação de desnudar, revelar e indicar qualquer situação capaz de comprometer a sua isenção ou que lhe impeça de atuar no processo arbitral (art. 14, § 1º)”.

Cabe ainda destacar que a imparcialidade está relacionada à forma como o árbitro conduz o processo (para prejudicar ou beneficiar uma das partes, em detrimento da outra), a independência, apesar de também ter impacto na forma como o julgador conduz a causa, tem relação com eventual relação de subordinação ou afeição em relação a terceiros.” (SCHMIDT *et al.*, 2021)

Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade é considerado um dos pilares fundamentais do instituto da arbitragem. Mas, ao mesmo tempo, o motivo de diversos questionamentos travados dentro do direito arbitral quando nos referimos à natureza jurídica da arbitragem (MOURA *et al.*, 2021).

263

Esse princípio caracteriza-se pela ampla liberdade conferida às partes ao lhes proporcionar não só o direito de escolha, se querem ou não se submeter à arbitragem (arbitragem voluntária), mas inclusive o direito de escolha das regras e procedimentos, dentro das possibilidades legais, que devem ser adotadas na solução do conflito.

Segundo Cahali (2017) é através do respeito à autonomia da vontade que as partes renunciam ao uso da via judicial como meio de solução dos litígios. Logo, o uso da arbitragem pressupõe anterior manifestação de vontade de forma livre e espontânea, seja através da existência de cláusula arbitral, para solução de conflitos vindouros, seja através do compromisso arbitral, referente a conflitos já existentes. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, inclusive, no sentido de que a celebração da convenção de arbitragem não representa violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, quando decidiu pela constitucionalidade da lei de Arbitragem.

Princípio da autonomia (cláusula compromissória)

Esse princípio é específico da arbitragem e consiste no fato de desvincular as cláusulas compromissórias dos contratos que lhes deram origem, de sorte que elas permaneçam de modo independente e autônomo.

O princípio da autonomia da cláusula compromissória consiste em uma exceção à regra de que o acessório segue o principal e impede que a cláusula compromissória seja atingida por ocasionais vícios de nulidade, invalidade ou inexistência provenientes do próprio contrato. Diferentemente de alguns princípios anteriormente citados, o referido princípio não encontra previsão legal no texto constitucional. Assim, por se tratar de princípio caracterizador do próprio instituto da Arbitragem, tem sua previsão legal estabelecida por lei específica, nesse caso, pela Lei da Arbitragem, no 9.307, artigo 8º, a seguir:

Art. 8º. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Conforme exposto, estes são princípios fundamentais de direito e princípios gerais do processo que podem ser observados no âmbito da Constituição Federal ao tratar dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Também estão inseridos nesse rol exemplificativo princípios característicos do procedimento arbitral e que figuram como seus princípios básicos.

264

7.3 Importância da Arbitragem para solucionar conflitos empresariais

A instituto da Arbitragem, no contexto contemporâneo, tem sido utilizado com mais força sendo aplicado cada vez mais e, no contexto empresarial Esse método é mais utilizado por suas características favoráveis, como a autonomia da vontade das partes. Em concordância com esse fato, as partes possuem o poder de definir livremente, de acordo com o sistema normativo, as normas do procedimento (COELHO, 2020).

No âmbito do Direito Empresarial, em especial na recuperação judicial da empresa, o objetivo é proporcionar ao empresário recursos para que ele supere a crise econômica em que se encontra com sua empresa, assim como estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (FICHTNER *et al.*, 2019).

Assim, com a intenção de preservar a empresa e saldar as dívidas dos credores, para

finalmente reabilitar o empreendimento no mercado, a jurisprudência e a doutrina brasileira passaram a proferir decisões e pareceres admitindo a Arbitragem.

A Lei 11.101/2005, em seu art. 5º prevê diversas possibilidades que constituem a recuperação judicial. Essa diversidade, muitas vezes acaba por trazer à tona uma série de desacordos entre os credores e administradores, pois o administrador faz propostas contrárias às expectativas dos credores para o pagamento do crédito, os deixando inseguros em relação aos seus direitos.

Continuando, o art. 53 da 11.101/2005 menciona a imprescindibilidade da prévia especificação dos meios que serão usados na recuperação e a síntese da demonstração de viabilidade econômica para quitação dos créditos.

Na situação acima descrita, caso haja descumprimento do plano proposto pelo credor nos dois anos posteriores, poderá ocorrer a convolação em falência (arts. 61, §1º e 73 da Lei 11.101/2005).

Nessa hipótese, é permitido a previsão de cláusula compromissória arbitral, por meio de compromisso judicial ou extrajudicial (art. 9º, § 1º, da Lei de Arbitragem), que será apresentada aos credores e somente terá eficácia com a anuência deles. A principal razão para adicionar essa cláusula é solucionar os conflitos que surgirem por motivos de divergências, no que se refere a execução dos meios apontados na recuperação, visando a celeridade do procedimento arbitral.
(FIGUEIRA E DIAS, 2019)

265

A arbitragem é um instituto muito utilizado como meio paliativo para a solução de litígios empresariais, pois atualmente tem sido um meio muito usual nos contratos empresariais, de cláusulas compromissórias de arbitragem. Para Cruz et al. (2018, p. 789):

Havendo a decretação da falência, algumas questões que envolvem a arbitragem suscitam polêmica. Por exemplo: a existência de cláusula arbitral, que, como se sabe, afasta a atuação do Poder Judiciário para solução de litígios decorrentes daquele contrato, impedem que uma das partes requeira a decretação da falência da outra? A Terceira Turma do STJ entendeu que não. Decidiu-se que é possível a decretação de falência na hipótese de inadimplemento de títulos de crédito ligados a contrato no qual há previsão de convenção de arbitragem, visto que o inadimplemento serve de base tanto para dar início à execução por quantia certa quanto para fundamentar pedido de falência, sendo certo, ademais, que a convenção de arbitragem em nada afeta a executividade dos títulos de crédito, nem constitui causa impeditiva da deflagração do procedimento falimentar perante o Poder Judiciário.

Esse princípio dá liberdade às partes de escolherem o árbitro responsável pela solução do conflito, sendo esse um elemento muito importante para todo o processo arbitral: A escolha do árbitro, com certeza, é um elemento determinante para o sucesso de qualquer processo de

arbitragem. Cabe destacar, por exemplo, a experiência, as credenciais e a capacidade do árbitro de trabalhar bem com outros membros do painel arbitral. (ORLANDO, 2023)

Outra característica que torna o instituto da arbitragem muito atrativo no contexto empresarial é sua natureza privada que o diferencia dos procedimentos realizados também Poder Judiciário, que em sua maioria (e em regra) são públicos, sendo que os procedimentos arbitrais ocorrem de forma totalmente sigilosa. Isso que dizer que, salvo disposição em contrário ou necessidade de divulgação por alguma razão específica, tanto o procedimento que ocorrerá conforme o que foi pactuado entre os litigantes quanto o conteúdo do litígio e a sentença dada pelo árbitro ocorrem de forma sigilosa (ÁLVAREZ e MENDES, 2024, p. 72):

O procedimento arbitral é confidencial. Por sua vez, as partes invariavelmente estipulam o sigilo do procedimento arbitral. A propósito, essa é considerada uma das grandes vantagens da arbitragem: por razões comerciais e estratégicas, as partes muitas vezes não querem expor as entradas de seus conflitos a terceiros. A arbitragem é frequentemente escolhida como método de resolução de conflitos justamente porque as partes sabem, de antemão, que o procedimento será sigiloso.

É importante destacar, também, a eficácia desse método que tem sido cada vez mais utilizado, principalmente para resolver conflitos no meio empresarial sendo esse método tutelado pelo ordenamento vigente na Lei 9.307/1996. Consequentemente, vale destacar que esse procedimento tem vantagens incontáveis como sua flexibilidade e sigilo, ressaltando que, entre as principais vantagens reconhecidas, podem ser destacadas: a liberdade de nomear o árbitro; a liberdade de escolha das regras aplicáveis; a celeridade; a confidencialidade.

266

CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou os diversos aspectos inerentes à arbitragem. Inicialmente, foram apresentados o surgimento e desenvolvimento do instituto da arbitragem, com amparo da Lei nº 9.307 de 1996, alterada pela Lei 13.129/2015. Em seguida, foram detalhados os aspectos conceituais e princípios constitucionais que regem o instituto da arbitragem.

A arbitragem utilizada no ramo empresarial, é marcada por sua rapidez, especialização e confidencialidade, trazendo mais eficácia e flexibilidade para as empresas que optam por esse instituto. Na arbitragem, as partes podem escolher as regras a ser impostas no devido contrato, sendo este assinado pelas partes e os seus respectivos árbitros. Além disso, as partes podem utilizar esse método através de entidades privadas que irão ajudá-los a solucionar os conflitos, sem a intervenção do Judiciário.

Conforme exposto neste trabalho, a arbitragem no ramo empresarial tem como objetivo a agilidade e confidencialidade na resolução dos conflitos previstos, sendo mais econômico tem a facilidade de acesso entre as partes tornando o processo mais simples.

Quando se opta pela Arbitragem, preserva-se também a boa relação entre as partes, o que evita desgastes conflituais, criando assim um ambiente pacífico e podendo surgir eventualmente após a arbitragem, a continuidade dos contratos de grandes prazos. A Lei da Arbitragem prevê os requisitos formais (art. 10) para que não tenha risco de ocorrer a nulidade, bem como apresenta os requisitos facultativos (art. 11).

Portanto, pode-se concluir que a arbitragem como instituto formal e a título extrajudicial, traz inúmeras garantias e benefícios para as empresas, em especial aquelas de grande vulto financeiro. Pois, além do caso em concreto ser resolvido de forma mais célere, será decidida com autonomia de um árbitro específico na área em questão, de um conhecimento maior do que um juiz togado. Daí, pode-se considerar que este fato é benéfico não só para as empresas, mas sim em todas as pessoas envolvidas no caso, um julgamento com maior clareza, menos dispêndio de tempo, fatores psicológicos não muito envolvidos, decidida em um prazo razoável e justo, que ocorre no instituto da arbitragem.

267

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉ JÚNIOR, Gil Afonso de. **Arbitragem** - breve comentário. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.floraecamargo.adv.br/2013/04/arbitragem-breve-conceito/>>. Acesso em 05 dez. 2024.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral de arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2018,

ALMEIDA, João Alberto de. **Processo arbitral**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ÁLVARES, Michelle Aparecida Ferreira; MENDES, Guilherme Gontijo. Da importância da arbitragem no âmbito empresarial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Diário Oficial da União, Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=art.%20202%20%20a%20arbitragem%20poder%30%a1,costumes%20e%20%20%30%a0%20or dem%20p%30%bablica. acesso em 01 mai. 2025.

CAHALI, Francisco J. **Curso brasileiro de arbitragem**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CASADO FILHO, N. **Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei n. 9.307/96.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 18. ed. Vol. II. Saraiva: São Paulo: 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O Processo Arbitral.** Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

ENGERS, Luiza. O que são métodos alternativos de resolução de conflitos. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-sao-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/720572691>. Acesso em 02 abr. 2025.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. A Confidencialidade na Reforma da Lei de Arbitragem. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e Mediação: A Reforma da Legislação Brasileira.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FIGUEIRA, Fábio A.; THEILKUHL, Daniel Ugo Rivera. Panorama sobre a previsão de cláusula compromissória e de mediação nas sociedades limitadas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 67, out.-dez. 2015.

FILHO, N. C. **Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third.** São Paulo: Saraiva, 2017.

268

FLEURY, Felipe. A importância da arbitragem e da mediação na resolução de conflitos tributários. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/contencioso-tributario/arbitragem-tributaria-pode-reduzir-gargalo-na-justica-e-melhorar-ambiente-de-negocios-12102020>. Acesso em: 02 mai. 2025.

GUILHERME, L. F. D. V. A. **Manual de Arbitragem e Mediação.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

KRIEGER, Mauricio Antonacci Krieger. A (in) constitucionalidade da lei da arbitragem e a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre, ano 13, nº 1075, 03 de Setembro de 2013.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O Dever de Revelação do Árbitro.** São Paulo: Almedina, 2018.

MOURA, Aline Beltrame de; COPETTI, Michele; MONTEIRO, Gustavo Becker; OMIZZOLO, Bettina Gomes; BLANCO, Juliana; WEINGARTNER, Israel. **ARBITRAGEM EM NÚMEROS NAS CÂMARAS DE SANTA CATARINA.** **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, 11 jun. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202112>>. Acesso em: 19 fev. de 2025.

ORLANDO, Patricia. **Como Escolher o Árbitro Ideal para Seu Caso.** 2023. Disponível em: <https://www.arbitralis.com.br/blog/como-escolher-o-arbitro-ideal-para-seu-caso>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Processo arbitral e sistema. 2010. São Paulo: Atlas, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2019.

RECHSTEINER, B. W. Direito Internacional Privado - Teoria e Prática. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

REZEK, F. **Direito internacional público.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: GEN/Método, 2021, págs. 80/81.

TEIXEIRA, M. M. **A importância da arbitragem para as relações internacionais:** um estudo a partir do direito internacional privado e do direito internacional público. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado de Relações Internacionais) – CentroUniversitário de Brasília, Brasília.

VERÇOSA, H. **Os "segredos" da arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Sylvia Lorena T. de. **A arbitragem como vigoroso instrumento de resolução de conflitos nas relações do trabalho.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349928/a-arbitragem-como-vigoroso-instrumento-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 04 mai. 2025. — 269

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2020.